

## PARECER N.º 32/CITE/2026

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

**Processo n.º 7656-FH/2025**

### I – OBJETO

**1.1.** A CITE recebeu em **19.12.2025**, da entidade empregadora ..., pedido de **emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível**, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções na entidade empregadora supramencionada.

**1.2.** Por correio eletrónico datado de **21.11.2025**, a entidade empregadora rececionou um **pedido de trabalho em regime de horário flexível**, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do CT, formulado pela trabalhadora. Fundamenta o pedido porquanto é mãe de uma criança com 19 meses de idade, que consigo reside em comunhão de mesa e habitação. Solicita que tal regime perdure até que a criança perfaça 12 anos de idade.

Sugere um regime de flexibilidade de horário da seguinte forma:

“(...)

*A. Realizar períodos de serviços de voo, nos seguintes termos:*

- i) De 2.ª a 5.ª feira - realizar períodos de serviço de voo sem repouso intermédio fora da base (idas e voltas) com apresentação a partir das 06h30 e chegada a calços no máximo até às 20h30, com ... planeado no máximo de 9 horas;*
  - ii) 6.ª feira e Sábado - realizar períodos de serviço de voo com apresentação a partir das 06h30 e chegada a calços no máximo até às 23h59;*
  - iii) Domingo - realizar períodos de serviço de voo com apresentação a partir das 00h01 e chegada a calços no máximo até às 12h00*
  - iv) Entre 6.ª feira e Domingo tem possibilidade de realização de nightstop,*
- “(...)”

**1.3.** Em **11.12.2024**, a entidade empregadora **comunicou a intenção de recusa**, na qual são alegados os motivos de recusa do pedido formulado.

A entidade empregadora recusa o pedido, alegando por um lado, que o requerido não consubstancia um pedido de horário flexível e, por outro em exigências imperiosas do seu funcionamento, nomeadamente que:

“(...)

*4. Antes de mais, importa dar nota que, na aviação comercial, o equivalente ao período normal de trabalho (PNT) da generalidade dos trabalhadores é o denominado Período de Serviço de Voo (...), que é contabilizado desde a hora de apresentação do tripulante, para executar um voo ou séries de voos, até 30 (trinta) minutos (para debriefing) após a imobilização definitiva da aeronave (a designada "chegada a calços"), uma vez completado o último voo/sector.*

*5. O Período de Serviço de Voo (...) é, portanto, e ao contrário da grande maioria das outras áreas de atividade, um período variável sujeito a diferentes limites por serviço de voo que, tal como definido na regulamentação do sector e no Acordo de Empresa/Regulamento Interno, varia em função de vários fatores, tais como a hora da apresentação, o número de sectores (voos) realizados, o tipo de serviço de voo (longo curso ou médio curso) e a existência, ou não, de descanso a bordo-variando, inclusive, nos serviços de voo para o mesmo destino, em função dos ventos e outros fatores. Assim, os ... de menor duração tenham de ser compensados com ... de maior duração, de modo a assegurar o cumprimento da produtividade contratada.*

*6. V. Exa. encontra-se ao serviço da ..., a desempenhar as funções inerentes à categoria profissional de Comissário/ Assistente de Bordo (CAB), pertencendo ao quadro funcional Narrow-Wide (...), para o qual transitou voluntariamente,*

podendo, em meses de planeamento de Narrow Body (...), operar todos os aviões de um corredor apenas, que operam voos nacionais, na Europa e África (Airbus A319, A320, A321 e ...) e ainda voos para a América do Norte e América do Sul (Airbus ...) e, em meses de planeamento de Wide Body (...), operar aviões de dois corredores (Airbus ...) que, por norma, realizam voos de longo curso, com ... de maior duração, os quais geralmente exigem repouso no destino. Assim, uma vez findo o usufruto do horário de amamentação, V. Exa. deverá cumprir com as obrigações assumidas para com a Empresa, nos termos do Acordo de Empresa/Regulamento Interno.

7. Constata-se que, tendo transitado voluntariamente para o quadro ..., nunca requereu a regressão para o quadro de ..., conforme previsto no seu Acordo de Empresa/Regulamento Interno, efetuando um pedido que V. Exa. identifica como sendo de horário flexível, o qual é distinto de um pedido de regressão de quadro -que deverá ser efetuado de acordo com os prazos e procedimentos previstos no Acordo de Empresa/Regulamento Interno, sob pena de causar custos acrescidos e até constrangimentos operacionais à Empresa, quer pela formação que seria necessária para qualificar outros tripulantes para aviões ..., quer pelo desequilíbrio dos quadros funcionais que implicaria transitoriamente. E assim, também a ..., se anuisse com o ora solicitado, estaria em incumprimento para com o previsto no Acordo de Empresa/Regulamento Interno.

8. Ora, os tripulantes do quadro funcional de Narrow-Wide, podendo operar todos os aviões da ..., são fundamentais para o normal funcionamento da Empresa e das operações de voo, pela flexibilidade que permitem na atribuição de serviços de voo, sendo que a atribuição do horário solicitado acarretaria enormes custos e constrangimentos.

9. Analisados os termos do pedido, desde logo, verifica-se que V. Exa. pretende limitar a atribuição de serviço a ... com duração máxima de 09h00, excluindo a maior parte dos serviços com descanso intermédio fora da base, admitindo apenas 1 night-stop por semana, a ter lugar entre sexta-feira e domingo, contrariamente aos termos a que está contratualmente vinculada e que decorrem do Regulamento Interno/Acordo de Empresa, sem fundamento legal: do disposto no art. SGJ!, nJ! 2 do Código do Trabalho não resulta que os trabalhadores possam delimitar e, por essa via, excluir os tipos de serviços que lhes são ou não atribuíveis. Com efeito, limita o tipo de serviços atribuíveis, comprometendo a realização/cumprimento do seu PNT e a atribuição de serviço.

10. Acresce que o regime legal invocado por V. Exa. não altera o PNT dos trabalhadores (O trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível (...) deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, conforme artigo 56.2, n.2 4 Cód. Trabalho), verificando-se que os termos do horário requerido não permitem acomodar o PNT/... a que V. Exa. se encontra vinculada por contrato de trabalho, enquanto trabalhadora móvel da aviação civil nem, sequer, o PNT de um trabalhador que não seja trabalhador móvel da aviação civil. Senão vejamos:

- Entre serviços, estamos obrigados a cumprir os tempos de descanso e de transição que, como sabe, em função da duração da atividade anterior, são de, pelo menos, 17 horas;

- Assim, cfr. o horário requerido de V! a 5.ª feira, se num determinado dia chegar a calços às 20h30, no dia seguinte só pode ter um voo às 13h30, ... esse que, à luz do horário requerido, teria de ter calços de chegada, no máximo, até às 20h30, situação que se repetiria no resto da semana de trabalho -com a agravante de(i) em mês de planeamento em Wide-Body, não haver serviços atribuíveis nesta faixa horária, e ii), em mês de planeamento em Narrow-Body, todos os serviços atribuíveis nesta faixa horária terem uma duração inferior a, sequer, 8 horas diárias (... assinalados no anexo 2 a cor-de-laranja, com duração entre 04h00 e 07h35),

- Cfr. o horário requerido às 62s e sábados, se chegar a calços às 23h59, no dia seguinte só pode ter um voo às 16h59, ... esse que, à luz do horário requerido, teria de ter calços de chegada, no máximo, até às 23h59 -inexistindo ...s nesta faixa horária,

- i. Ademais, à sexta-feira disponibiliza-se para serviço a partir das 06h30, mas o facto é que, se no dia anterior tiver feito calços 20h30, no dia seguinte só pode ter um voo às 13h30. Com efeito, para se poder apresentar, na sexta-feira, às 06h30, no dia anterior teria de ter calços de chegada até às 14h30 -sendo que, em mês de planeamento em Wide-Body, não há serviços atribuíveis nessa faixa horária às 5.ªs feiras, havendo apenas 2 ... atribuíveis à sexta-feira no decurso do mês, com duração de 06h10 cada, e ii), em mês de planeamento em Narrow-Body, não há ... atribuíveis à sexta-feira com apresentação após as 13h30, e todos os ... atribuíveis com chegada a calços até às 14h30 de quinta-feira têm duração que varia entre as 5h50 e 7h45, Cfr. horário requerido aos domingos, i) em mês de planeamento Wide-Body não há ... atribuíveis, e ii) em mês de planeamento Narrow-Body só há ... atribuíveis em 4 dias do mês: 3 ... com a duração de 04h30, só atribuíveis na medida em que no dia anterior faça calços até às 13h55 (não havendo trabalho atribuível aos sábados nestes termos) e 1 ... com a duração de 06h15, atribuível apenas na medida em que no dia anterior faça calços até às 14h10;

Relativamente às rotações atribuíveis cfr. os termos do pedido (night-stop entre sexta-feira e domingo), verifica-se que i) em mês de planeamento Wide-Body, não há rotações atribuíveis, por inexistir rotações em que todos os serviços de voo cumpram as restrições apresentadas, e ii) em mês de planeamento Narrow-Body, os poucos ... atribuíveis (assinalados a verde no anexo 2), têm todos uma duração total de tempo de trabalho (total nos 3 dias de ocupação) que varia entre as 07h55 e as 08h45, onde resulta que o pedido de V. Exa. sempre equivaleria à pretensão de uma redução do PNT.

11. Com efeito, a regulamentação e normas aplicáveis ao planeamento e atribuição de serviço aos tripulantes obriga à rotatividade de horários para possibilitar o cumprimento da produtividade contratada, o que resulta impossível quando conjugadas com os termos do horário requerido.

12. Além disso, não existindo planeamentos mistos. o facto é que num planeamento mensal V. Exa. fica afeta, em exclusivo, ao serviço em aviões Narrow-Body ou Wide-Body - há meses em que V. Exa. recebe planeamentos de Wide-Body e outros em que recebe planeamento de Narrow-Body. Assim, no que concerne os meses de planeamento em Wide-Body:

13. Uma rotação é um conjunto de períodos de serviço de voo com início e término na base, que inclui estadias fora da base, verificando-se que a restrição de horário solicitada inviabiliza a atribuição de rotações e, conseqüentemente, o cumprimento do PNT/... quando lhe seja atribuído planeamento no quadro funcional Wide-Body, uma vez que as rotações configuram o grosso da atividade da Empresa no quadro funcional ....

14. Com efeito, de 2.<sup>a</sup> a 5.<sup>a</sup> feira requer a realização de serviços sem repouso intermédio fora da base, e apesar de admitir a realização de 1 night-stop entre sexta-feira e domingo, não há ... em que todos os serviços de voo cumpram com as restrições horárias indicadas para esses dias.

15. Constata-se, assim, que as restrições de horário solicitadas impossibilitam por completo o cumprimento do período normal de trabalho semanal e mensal, nos meses em que lhe seja atribuído planeamento no quadro funcional Wide-Body.

16. Com efeito, conforme resulta evidente da análise do Doe. 1 (onde, a título de exemplo, constam todos os voos da malha comercial da ... para o quadro ... no mês de dezembro), quando tenha um mês de planeamento em serviço Wide-Body, apenas 10 (dez) .... (assinalados a amarelo), concentrados em 5 dias do mês, encaixam na janela horária requerida no mês inteiro, sendo-lhe atribuíveis - e todos eles apresentam, invariavelmente, uma duração inferior a, sequer, 9 horas diárias:

- 3 ... no dia 15, com uma duração que varia entre as 06h00 e as 06h25;
- 1 ... no dia 19, com a duração de 06h10;
- 2 ... no dia 22, um com uma duração de 06h00 e o outro de 06h25;
- 1 ... no dia 26, com uma duração de 06h10;
- 3 ... no dia 29, com uma duração que varia entre as 06h25 e as 08h30,

17. Assim, ainda que num mês de planeamento Wide-Body lhe fossem atribuídos ... conforme ao horário requerido nos 5 dias do mês em que tal é possível, e nestes dias, os serviços atribuíveis de maior duração, V. Exa. prestaria, no decurso de um mês completo, no máximo, 33h40 de trabalho.

18. Assim, sendo-lhe concedido o horário indicado no ponto 1. nos meses em que lhe seja atribuído planeamento Wide-Body, conforme denota a CITE no Parecer 945/CITE/2025 que ora transcrevemos

E no que concerne os planeamentos em Narrow Body:

20. conforme resulta do Doe. 2, onde constam todos os voos da malha comercial da ... no quadro funcional Narrow-Body com ... planeados no mês de dezembro, com os ... atribuíveis assinalados a amarelo, cor-de-laranja e verde, no decurso do mês completo, verifica-se que muitos apresentam uma duração inferior a, sequer, 8 horas diárias.

21. Sem prejuízo, cumpre notar que nem todos os ... lhe seriam atribuíveis na prática, visto que:

- vários se realizam nos mesmos dias,
- outros podem ser pedidos por outros tripulantes, por via do sistema de pretensões individuais previsto no Acordo de Empresa/Regulamento Interno, e outros nunca poderiam ser-lhe atribuídos por via dos tempos de descanso e de transição a que estamos obrigados, em função do serviço realizado no dia anterior (conforme devidamente explicado supra), circunstâncias que restringem ainda mais o horário requerido e a possibilidade de atribuição de serviço, em termos que impossibilitam assegurar que cumpra o PNT/... contratado.

22. É ainda de considerar o facto de, dentro da janela horária indicada, concorrerem para a atribuição de serviços de voo no próximo mês mais de 240 tripulantes com restrições horárias, verificando-se que os ... disponíveis não permitem assegurar o cumprimento da produtividade contratada para todos eles, incluindo V. Exa.

23. Acresce o facto de, na aviação comercial, o serviço de voo estar diariamente sujeito a inúmeras imponderabilidades decorrentes de variadas circunstâncias como por exemplo, atrasos, avarias, mau tempo, gestão de tráfego aéreo, serviços dos aeroportos, intensidade dos ventos, etc. Tal está devidamente legislado e regulamentado, o que também faz com que o fim do período de serviço de voo ("período normal de trabalho"), dentro dos limites legais, possa ser muito diferente do inicialmente planeado, impactando não só a hora do fim do serviço atribuído, como em muitos dos casos o serviço subsequente, em função dos descansos legais necessários, o que também se verifica impossível de acautelar no horário requerido, pelo que não é acomodável.

24. Com efeito, ao requerer a chegada a calços, no máximo, até determinada hora, não acomoda as situações de irregularidade operacional. impossíveis de prever antecipadamente, pelo que, qualquer irregularidade operacional, por mais pequena que seja, obrigaria à sua substituição por outro tripulante de forma total em todos os voos planeados para o dia, o que se verifica impossível de assegurar em tempo útil sem que isso agravasse ainda mais a irregularidade, quando é manifestamente essencial e imprescindível para a realização do serviço que lhe foi atribuído, provocando atrasos ainda maiores ou cancelamentos de voos por via dos horários de fecho dos aeroportos e maior disrupção no planeamento dos restantes colegas, e ficando V. Exa. sem realizar nenhum serviço de voo nesse dia, situação que se verifica inaceitável.

25. Aliás, a imposição de um horário limitativo que não assegura as situações de irregularidade operacional já foi objeto de apreciação pela CITE

26. Para além do limite diário de trabalho que é variável e definido em função da hora de apresentação, do número de sectores (voos) realizados e das condições de descanso a bordo, existem, ainda, limites semanais, mensais, trimestrais e anuais, esses sim fixos e que, nos termos do Acordo de Empresa/Regulamento Interno são, respetivamente, de 55 horas, 180 horas, 480 horas e 1800 horas.

27. Com efeito, a natureza e as especificidades do sector da aviação determinam que a duração dos Períodos de Serviço de Voo (...) - o equivalente ao "período normal de trabalho" para a generalidade dos trabalhadores - seja muito variável, conforme já referido. Por esse motivo, respeitando as diretrizes legais de prevenção e controlo de fadiga, para garantia da segurança de voo, existe uma grande harmonização dos tempos de trabalho, regulado em períodos mais alargados e adequados à realidade deste tipo específico de trabalho.

28. Numa semana, um tripulante pode trabalhar até 55 horas, um número de horas superior à generalidade das outras profissões, mas isso acabará sempre por ter de ser compensado, antes ou depois, por períodos de trabalho semanais mais reduzidos.

om efeito, a concessão de restrições horárias obriga a que os serviços mais curtos sejam atribuídos aos tripulantes como V. Exa., ficando a Empresa sem estes serviços para poder harmonizar os planeamentos dos restantes tripulantes, que acabam por ter de realizar todos os serviços mais longos, bem como os horários mais disruptivos, determinando grandes constrangimentos operacionais à empresa. Em resultado, no ano transato, houve tripulantes que sem trabalho nos últimos meses do ano, por terem atingido o limite anual de horas de voo - situação nunca antes verificada-, bem como o aumento acentuado de reportes de fadiga e problemas de sono.

31. Acresce a circunstância de os tripulantes não terem um período normal de trabalho diário/semanal, nem um horário de trabalho fixo, seguido de um período de descanso em casa, como a generalidade dos trabalhadores. Fruto da especificidade da profissão, o trabalho é atribuído obedecendo a regras muito específicas que, conforme referido, permitem tempos de trabalho superiores, mas acompanhados de tempos de descanso também muito superiores, tudo regulado por inúmeras variáveis e fatores. O trabalho é distribuído através de um planeamento mensal que é publicado no dia 15 do mês anterior, onde consta, para cada dia, o trabalho atribuído, ou seja: voo ou voos, estadia no local para onde voam com pernoita, assistência em casa ou no aeroporto (podem ser chamados para qualquer voo que exista necessidade e esteja de acordo com as suas qualificações), descanso, férias, folgas, medicina no trabalho, formação, etc.

32. Assim, verifica-se que o regime definido para a elaboração dos horários flexíveis, no qual "o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas", sempre seria de impossível aplicação no caso do pessoal móvel da aviação civil, por força da especificidade da profissão, do serviço em si e pelo facto de este não ser cindível.

33. Por tudo o exposto, o pedido formulado consiste num pedido de alteração do regime de organização do tempo de trabalho existente no sector onde desempenha as suas funções, reduzindo a produtividade contratada (entendendo-se como tal o "período normal de trabalho" contratado para a generalidade dos trabalhadores), em incumprimento do art.!! 56.º, n.º 4 do Código do Trabalho.

(...)"

**1.4.** A trabalhadora apreciou a intenção de recusa, refutando os argumentos da entidade empregadora, reiterando o pedido formulado.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** Nos termos do Decreto-Lei n.º 76/2012 de 26 de março, artigo 3.º, compete à CITE:

“(…) d) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pela entidade empregadora, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos (...);”

**2.2.** A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional determina que devem os Estados-Membros criar medidas “(...) que permitam, tanto aos homens como às mulheres, conciliar mais facilmente a vida familiar e a vida profissional”;

**2.3.** A Diretiva 2019/1158/EU do Conselho, de 20 de junho, que revogou a Diretiva 2010/18/EU do Conselho, de 8 de março de 2010, com efeitos a partir de 11 de julho de 2019, aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental, reforçando que as “políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar deverão contribuir para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, promover a participação das mulheres no mercado de trabalho, a partilha equitativa das responsabilidades de prestação de cuidados entre homens e mulheres e reduzir as disparidades de rendimentos e de remunerações entre homens e mulheres” (Considerando 6);

**2.4.** A Carta Social Europeia Revista, ratificada por Portugal em 21 de setembro de 2001, reconhece como objetivo de política a prosseguir por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, a realização de condições próprias a assegurar o exercício efetivo de direitos e princípios como o que estabelece que todas as pessoas com responsabilidades familiares que ocupem ou desejem ocupar um emprego têm direito de o fazer sem ser submetidas a discriminações e, tanto quanto possível, sem que haja conflito entre o seu emprego e as suas responsabilidades familiares.

**2.5.** A igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental da União Europeia. Em conformidade com o parágrafo segundo do n.º 3 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), a promoção da igualdade entre os homens e as mulheres é um dos objetivos da União Europeia.

**2.6.** O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe no seu artigo 8.º que a União, na realização de todas as suas ações, tem por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, mais dispondo alínea i) do n.º 1 do artigo 153.º que “A fim de realizar os objetivos enunciados no artigo 151.º, a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros nos seguintes domínios: (...) (i) Igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho”.

**2.7.** A Recomendação (UE) 2017/761 da Comissão, de 26 de abril de 2017 sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais adotou, no seu ponto 9 (capítulo II), sob a epígrafe “Equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada” recomendar que “Os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito de beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e de aceder a serviços de acolhimento. As mulheres e os homens têm igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares e devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada”.

**2.8.** O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado pelos líderes da União Europeia no dia 17 de novembro de 2017, em Gotemburgo, é constituído por três capítulos: I – Igualdade de oportunidades e de acesso ao mercado de trabalho; II – Condições justas no mercado de trabalho e III – Proteção social e inclusão, e integra 20 princípios fundamentais a prosseguir pela Europa, nomeadamente o da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e privada.

**2.9.** No Direito interno, no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio fundamental da igualdade, princípio estruturante do Estado de Direito democrático, impetrando o tratamento igual do que é igual e o tratamento diferenciado do que é diferente, concretizando-se em dois vetores, designadamente, a proibição do arbítrio legislativo e a proibição da discriminação.

**2.10.** O n.º 1 do artigo 68.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), estabelece que “Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.”, e o n.º 2, do mesmo dispositivo legal, dispõe que “A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”.

**2.11.** No âmbito da atividade laboral, o artigo 59.º da CRP estabelece:

“(…) 1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar; (…)”.

**2.12.** Na subsecção IV, do capítulo I, do título II, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é tratada a matéria dedicada à parentalidade, e sob a epígrafe “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 56.º daquele diploma legal, que o trabalhador, com filho menor de 12 (doze) anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível, entendendo-se que este horário é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.

**2.13.** O/A trabalhador/a que pretenda exercer o direito estabelecido no citado artigo 56.º, designadamente trabalhar em regime de horário flexível, deverá solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, indicando qual o horário pretendido, bem como indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável, e declarar que o menor vive com ele/a em comunhão de mesa e habitação – cfr. artigo 57.º, do Código do Trabalho (CT).

**2.14.** Uma vez solicitada autorização de trabalho em regime de horário flexível, a entidade empregadora apenas poderá recusar o pedido com fundamento em uma de duas situações, quando alegue e demonstre, de forma objetiva e concreta, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da empresa que obstem à recusa, ou a impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, nos termos do disposto no n.º 2, do mencionado artigo 57.º.

**2.15.** Dispõe o n.º 3 daquele preceito legal, que o empregador tem de comunicar a sua decisão, por escrito, ao/a trabalhador/a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido. No caso de não observância pelo empregador do prazo indicado, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**2.16.** Quando o empregador pretenda recusar o pedido, é obrigatório o envio do processo à CITE, para emissão de parecer prévio, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a da intenção de recusa, implicando a sua falta a aceitação do pedido, nos termos da alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º, do Código do Trabalho.

**2.17.** Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, caso o parecer desta Comissão seja desfavorável, a entidade empregadora só poderá recusar o pedido do trabalhador/a após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.

**2.18.** Regressando ao conceito de horário flexível, previsto no artigo 56.º, n.º 2 do Código do Trabalho, já citado, note-se que o n.º 3 do mesmo artigo esclarece que “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

**2.19.** Neste regime de trabalho, o/a trabalhador/a poderá efetuar até 6 (seis) horas consecutivas de trabalho e até 10 (dez) horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.

**2.20.** O horário flexível surge como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio às suas crianças, acudindo às necessidades destas enquanto suas dependentes e, simultaneamente, continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que o direito plasmado no artigo 56.º do CT é o resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores humanos básicos relacionados com a parentalidade e que aqui encontram tutela especial.

**2.21.** A trabalhadora requerente, mãe de uma criança, 19 meses de idade, que consigo reside em comunhão de mesa e habitação, solicita que lhe seja elaborado um horário de trabalho de 2.ª a 5.ª feira, em que lhe seja permitido realizar períodos de serviço de voo sem repouso intermédio fora da base (idas e voltas) com apresentação a partir das 06h30 e chegada a calços no máximo até às 20h30, com ... planeado no máximo de 9 horas; à 6.ª feira e ao Sábado, realizar períodos de serviço de voo com apresentação a partir das 06h30 e chegada a calços no máximo até às 23h59, ao Domingo, pode realizar períodos de serviço de voo com apresentação a partir das 00h01 e chegada a calços no máximo até às 12h00, referindo ainda que entre 6.ª feira e Domingo tem possibilidade de realização de nightstop.  
Informa que pretende que tal regime perdure até a criança perfazer 12 anos de idade.

**2.22.** A entidade empregadora recusa a pretensão da trabalhadora alegando, por um lado, a invalidade do pedido e, por outro no que considera serem exigências imperiosas do seu funcionamento.

**2.23.** Quanto ao primeiro argumento, cumprirá referir que em nada a atividade da empresa é impeditivo que os/as trabalhadores/as, dentro das especificidades da própria atividade da empresa, não possam usufruir de regime de flexibilidade de horário porquanto tal entendimento criaria um tratamento diferente para estes/as trabalhadores/as dentro, inclusive, da própria empresa.

**2.24.** Isto porque, o horário flexível surge assim como resposta à necessidade de pais trabalhadores e mães trabalhadoras prestarem apoio às suas crianças ou filhos/as com deficiência ou doença crónica, acudindo as necessidades destas enquanto suas dependentes e, simultaneamente, continuarem a cumprir com as suas obrigações laborais, pelo que o direito plasmado no artigo 56.º do CT é resultado do reconhecimento pela lei laboral de valores inerentes à dignidade humana dos/das trabalhadores/as relacionados com a parentalidade e que aqui encontram tutela especial.

**2.25.** No que concerne à intenção de recusa, é pois de considerar que o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou a impossibilidade de substituição da trabalhadora, se esta for indispensável, deve ser

interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, tal como requerido; como tal organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento do serviço ou como existe impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável.

**2.26.** Ainda sobre o conceito de exigências imperiosas do funcionamento do serviço, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no Processo n.º ..., consultável em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), segundo o qual: *“só podem ser consideradas imperiosas as exigências extraordinárias, excecionais que não se confundem com maior ou menor dificuldade de organização da atividade da empresa, ou sequer com a maior ou menor onerosidade para o empregador em função da gestão do seu quadro de pessoal. A expressão utilizada pelo legislador «exigências imperiosas de funcionamento da empresa» é uma expressão deliberadamente apertada e rigorosa. O que se compreende, considerando que uma das obrigações que recai sobre o empregador é a proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal – artigo 127.º, n.º 3 do CT. Assim, a recusa da fixação de um horário de trabalho adequado à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar do trabalhador, apenas se justifica numa situação excessiva, extraordinária ou inexigível para o empregador, com vista à manutenção do regular funcionamento da empresa ou estabelecimento”.*

**2.27.** Analisado o circunstancialismo factual descrito pela entidade empregadora na intenção de recusa, somos de concluir que a entidade empregadora apesar de apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não logrou demonstrar que face ao número total de trabalhadores/as que exercem as mesmas funções da requerente e ao número de trabalhadores/as necessários/as necessários por dia, não é possível elaborar o horário solicitado pela requerente.

**2.28.** Na verdade, os factos relevantes são as exigências imperiosas do funcionamento da empresa, e no que as estas respeitam, é do conhecimento geral, mormente da CITE, da trabalhadora e da entidade empregadora, a existência de uma pluralidade de outros/as trabalhadores/as com horários flexíveis já atribuídos.

**2.29.** E é precisamente por este motivo, motivo que este pedido também não pode ser recusado, porquanto isso poderia criar um tratamento diferenciado entre trabalhadores/as com os mesmos direitos legais à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, traduzida no direito a exercer a atividade profissional em regime de horário flexível, sem que para tal fosse invocado “requisito justificável e determinante para o exercício da atividade profissional, em virtude da natureza da atividade em causa ou do contexto da sua execução, devendo o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional”(n.º 2 do artigo 25.º do Código do Trabalho).

**2.30.** Neste sentido, a CITE tem defendido que: *“Em rigor, não é possível considerar a existência de um numerus clausus para o exercício de direitos relacionados com a parentalidade. Tal era admitir que tais direitos dependessem de uma ordem temporal, ou seja, os/as trabalhadores/as pais e mães mais recentes viriam os seus direitos limitados se no universo da*

*sua entidade empregadora já se tivessem esgotado as vagas pré-definidas para o exercício de direitos. Afigura-se, assim, que as entidades empregadoras no âmbito do seu poder de direção devem elaborar os horários de trabalho das suas equipas de acordo com as necessidades do serviço e no respeito dos direitos de todos os seus trabalhadores.”*

**2.31.** Ou seja, no caso de se verificar uma colisão de direitos e concretamente, do direito da Requerente com os direitos de outros/as trabalhadores/as, ou decorrentes do gozo de outros direitos iguais ou da mesma espécie, máxime relacionados com a parentalidade, deve atender-se ao disposto no artigo 335.º do Código Civil, de forma a que todos os direitos produzam igualmente efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes, impondo-se assim, uma distribuição equitativa do dever de assegurar o funcionamento do serviço para todos/as aqueles/as trabalhadores/as em situação idêntica.

**2.32.** Com efeito, se não for possível que todos os horários flexíveis se concentrem em determinados dias ou períodos do dia, terão, então, inclusive, os/as horários dos/as trabalhadores/as que usufruem de horário flexível que ser rotativos, de forma a que que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível desses horários, sem pôr igualmente em causa o direito.

**2.33.** Na verdade, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, “o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”, destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa/entidade.

**2.34.** Ou seja, a entidade empregadora, deverá ter presente que, tendo em consideração as normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as ao seu serviço, a trabalhadora requerente e todos/as os/as outros/as nas mesmas circunstâncias, deverão poder gozar, o máximo possível, o horário que solicitou, dentro dos períodos de funcionamento do serviço onde trabalha.

**2.35.** Contudo, na elaboração das escalas de serviço, caso os direitos dos/as trabalhadores/as que usufruem horários relacionados com a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, colidam com os períodos de descanso dos demais trabalhadores/as, e/ou tal horário impeça que a entidade empregadora exerça a sua atividade comercial, deverão proceder a uma distribuição equitativa por aqueles do dever de assegurar o funcionamento do serviço. Significando tal circunstância que, ocorrendo situações de irregularidade operacional que determinem atrasos, o facto de lhe ser atribuído o direito de trabalhar em regime de horário flexível não pode significar, de todo, que os limites de tempo de trabalho indicados pela trabalhadora, possam causar prejuízo direto à entidade empregadora, sob pena de a recusa direta de uma orientação por parte da entidade empregadora, poder significar a prática de uma infração disciplinar.

**2.36.** Ou seja, tendo em conta a especificidade da atividade da empresa, o número de trabalhadores/as que usufruem de horário flexível e, o facto de tal regime do direito ao gozo de horário flexível, não ser um direito absoluto, na medida em que cederá sempre perante as exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou, aquando da

**impossibilidade de substituição de um/a trabalhador/a, a entidade empregadora, poderá ter a necessidade de ratear os horários de todos/as aqueles/as que usufruem de tal regime**, independentemente do momento a partir do qual se encontra em vigor o regime de flexibilidade de horário, caso não seja possível à entidade empregadora exercer a sua atividade ou substituir o requerente.

**2.37.** Salienta-se que sem prejuízo do cumprimento das normas legais aplicáveis à elaboração dos horários de trabalho, a consagração constitucional e legal do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o correspondente dever de a entidade empregadora a promover, impõe que na elaboração dos horários de trabalho seja garantida, na medida do que for possível e sem afetar o regular funcionamento da organização, uma discriminação positiva dos/as trabalhadores/as que o requeiram, em detrimento de um tratamento igualitário de todos/as os/as elementos da equipa de profissionais do serviço e da consideração de certas características de outros/as trabalhadores/as.

**2.38.** Por último, enfatiza-se que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção ao exercício da parentalidade.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

**3.1.** Não obstante o acordo que possa vir a ser estabelecido entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ....

**3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições que favoreçam a conciliação trabalho/família, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar-lhe essa mesma conciliação, nos termos dos artigos 127.º/3, 212.º/2/b) e 221.º/2 do Código do Trabalho, em conformidade com o correspondente princípio consagrado no artigo 59.º/1/b) da Constituição da República Portuguesa.

**3.3.** Saliente-se ainda que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as

conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a tutela da parentalidade.

## V – INFORMAÇÕES

A CITE informa que:

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE EM 14 DE JANEIRO DE 2026, COM OS VOTOS CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL (CAP), CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL (CCP) CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL (CIP) E CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS (CTP)**